



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CORREGEDORIA GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	16
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	21
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	21
EDITAIS	21
DESPACHOS	21
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	28
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão	30
Portarias	30
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	30
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 250629/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: NILSON RIBEIRO CHAGAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2196/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Déficit financeiro. Recursos Livres. Inaplicabilidade, por analogia, da jurisprudência deste Tribunal em relação ao Poder Executivo, que tem aceito um déficit de até 5% das referidas fontes. Irregularidade. Atraso superior a trinta dias no envio dos dados do SIM-AM. Ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Paíçandu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Nilson Ribeiro Chagas, presidente de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 377/2018, peça 14), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da existência de superávit financeiro de R\$ 79.251,60 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), na Fonte 001 – Recursos Livres, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005.

Adicionalmente, propôs, a ressalva dos 8 atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Janeiro	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maió	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

Ante os apontamentos da Unidade Técnica, o senhor Nilson Ribeiro Chagas foi intimado para apresentar contraditório (peça 15).

Em sede de contraditório (peça 19), o interessado alegou que o envio dos dados do SIM-AM é totalmente informatizado, sendo que em algumas circunstâncias torna-se incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos do Legislativo de Paíçandu, fator que tem prejudicado o atendimento dos prazos deste Tribunal. Asseverou que a entrega dos dados do SIM-AM não causou prejuízo à análise da prestação de contas, requerendo, ao final, o afastamento da multa em razão do descumprimento dos prazos.

Concerne ao superávit financeiro apurado na Fonte 001 – Recursos Livres, o gestor alegou que o valor se tratava de depósito registrado na fonte de recursos livres relativamente à contribuição patronal previdenciária, não repassada ao INSS por força de ordem judicial, em montante superior ao passivo existente (fls. 02/03, peça 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.214/2018, peça 20) manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 693/19, peça 21), manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos da Unidade Técnica.

Todavia, por meio do Despacho nº 1.588/18, peça 22, considerando que não se tratava de superávit, mas déficit no montante de R\$ 101.266,21 (cento e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), determinei a intimação do senhor Nilson Ribeiro Chagas para que apresentasse manifestação quanto à existência do déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.

Em nova manifestação, o gestor alegou que, no encerramento do exercício, houve devolução de sobras orçamentárias no valor de R\$ 731.429,94 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), equivalente a seis vezes o montante questionado, o que demonstraria a existência de superávit no montante de R\$ 630.203,73 (seiscentos e trinta mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos) (fls. 2/04, peça 26).

Adicionalmente, requereu a aplicação, por analogia, da jurisprudência deste Tribunal que tem tolerado, no caso do Poder Executivo, um déficit na conta Recursos Livres de até 5% das referidas receitas.

Após analisar a documentação anexada à peça 26, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 970/19, peça 27), tendo em vista que nenhum documento foi pensado ao processo que comprovassem as alegações do gestor, manteve sua posição pela irregularidade das contas, com ressalvas em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM com multas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 325/19, peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, no mês de maio/2017 o atraso ultrapassou tal limite, razão pela qual a conduta do gestor, neste caso, deve ser sancionada com a multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Quanto ao déficit financeiro apresentado ao término do exercício de 2017, no montante de R\$ 101.266,21 (cento e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), em consulta ao SIM-AM se extrai que, no exercício subsequente, foram estornados empenhos inscritos em restos a pagar totalizando R\$ 30.683,25 (trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, o Poder Legislativo do Município de Paíçandu, no exercício de 2017, apresentou um déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres de R\$ 70.719,71 (setenta mil, setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

O gestor alegou que teriam sido devolvidos ao Município, no encerramento do exercício, R\$ 731.429,94 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). No entanto, uma vez devolvido, tal valor não tem o condão de afastar a irregularidade referente à insuficiência financeira da entidade ao final do exercício.

Quanto à aplicação da jurisprudência deste Tribunal, referente às contas do Poder Executivo, que tem aceito como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de até 5%, tenho para mim que ela não pode ser aplicada, por analogia, ao Poder Legislativo.

Isto porque as circunstâncias das quais decorrem a insuficiência financeira são diversas para cada um dos Poderes, não incidindo o brocardo segundo o qual onde houver a mesma razão de ser, deve aplicar-se a mesma razão de decidir.

De fato, em relação ao Poder Legislativo, as despesas orçamentárias das Câmaras Municipais, diversamente das do Executivo, por se tratarem em sua essência de despesas continuadas, possuem alta previsibilidade, eis que se destinam, exclusivamente, à sua manutenção.

Da mesma forma, os recursos utilizados para fazer frente a tais despesas são previsíveis e não sofrem oscilações, uma vez que o Executivo tem o dever constitucional de repassá-los na forma e prazo estabelecidos constitucionalmente[2]. Por outro lado, no caso do Poder Executivo, o gestor municipal, no atendimento das demandas sociais, ordinariamente se vê diante de fatos imprevisíveis que levam à superação das estimativas das receitas e das despesas orçamentárias, circunstâncias que têm justificado, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%.

No caso das receitas municipais, os ingressos dos recursos dependem de fatores internos e externos, tais como a arrecadação tributária e os repasses, o que faz com que as previsões orçamentárias nem sempre se confirmem.

O art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64[3], estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, fato que não constato nestas contas, pois o Legislativo alega que efetuou a devolução de recursos[4] que seriam suficientes para cobrir o déficit financeiro.

Assim, considerando que se tratam de contextos orçamentários distintos, não há que se falar na aplicação da mesma regra ao Poder Legislativo, razão pela qual acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, diante da existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres.

Deixo de aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas pelo déficit financeiro, por entender que o julgamento pela irregularidade das contas se mostra suficiente para sancionar a conduta do gestor.

III. VOTO

Face do exposto, com fundamento no art. 16, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paíçandu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Nilson Ribeiro Chagas, em razão da existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, contrariando o disposto pelo art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64; ressaltando os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Nilson Ribeiro Chagas, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de maio/2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – julgar IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Paíçandu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Nilson Ribeiro Chagas, em razão da existência de déficit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, contrariando o disposto pelo art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64; ressaltando os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar a multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Nilson Ribeiro Chagas, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM referentes ao mês de maio/2017;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

3. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

4. Balanço Financeiro: R\$ 731.429,94 (peça 14, fl. 7).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 192223/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, VALDIR HERMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2204/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Rosália Candido Machado, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.086/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 607/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Rosália Candido Machado.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Rosália Candido Machado.

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192746/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES, MARCIO AQUARONI NAVACHI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2205/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Mandaguauçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gustavo Henrique Saes, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.667/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 531/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município Mandaguauçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gustavo Henrique Saes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município Mandaguauçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Gustavo Henrique Saes;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193084/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: RODRIGO DELLÉ LIMA, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2206/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Rodrigues Bastos, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.635/19, peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 536/19, peça 20), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Rodrigues Bastos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Rodrigues Bastos; e

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196024/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: JEAN CARLOS KLICHOWSKI, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA, WESLEY CARNEIRO ULRICH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2207/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Wesley Carneiro Ulrich, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 10/10/2018 e o Jean Carlos Klichowski, no período de 11/10/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.559/19, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 529/19, peça 12), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Wesley Carneiro Ulrich e Jean Carlos Klichowski.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Wesley Carneiro Ulrich e Jean Carlos Klichowski; e

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 196695/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, CLAUDINEO PEDRO DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2208/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Claudineo Pedro de Mello, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2018 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.675/19, peça 9) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/19, peça 11), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Claudineo Pedro de Mello.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Claudineo Pedro de Mello; e II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 130455/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2212/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu, no valor de R\$ 132.876,51 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), relativa ao SIT 5002, cuja vigência foi de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1028/15, peça 11), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; (iv) publicação intempestiva do instrumento, bem como do respectivo aditivo da transferência; (v) falhas no processo de compra; (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e, (vii) despesas acima do previsto.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 13, 20 a 10). A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se à peça 16; o Sr. Flavio José Arns à peça 18; a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde à peça 26; e, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu à peça 28.

Analisando os documentos juntados e as defesas protocoladas, a COFIT (Instrução 203/17, peça 32) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3746/17, peça 33) entenderam necessário oportunizar novo contraditório aos interessados a fim de sanarem as irregularidades remanescentes, cujas defesas foram anexadas às peças 40 e 45 dos presentes autos.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 217/19-CGE, peça 48) sugeriu a regularidade das contas com a conversão em ressalvas dos apontamentos referentes às despesas suportadas por recibo simples e às despesas acima do valor previsto no

plano de trabalho no montante de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos). Em relação aos “atrasos”; “ausência de certidões”; “publicação intempestiva do instrumento do convenio e do respectivo aditivo”, “despesas não comprovadas – erro no preenchimento de informações do SIT”; e “existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”; assinalou que possuem natureza formal, podendo ser convertidas em recomendação, em face da baixa relevância das falhas e pela ausência de dano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 373/19, peça 49) corroborou o opinativo técnico, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico de que as irregularidades referentes aos “atrasos”; “ausência de certidões”; “publicação intempestiva do instrumento do convenio e do aditivo”; “despesas não comprovadas – erro no preenchimento de informações do SIT”; e “existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência”, possuem caráter meramente formal, que não causaram prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados. Ademais, como se verifica na Instrução 217/19 (peça 48), o saldo contábil existente no final da vigência da transferência refere-se à complementação de recursos próprios pela tomadora, não havendo assim, qualquer valor a ser devolvido à repassadora.

No que tange às despesas suportadas por recibo simples e despesas acima do valor previsto no plano de trabalho no valor de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos) comungo com o entendimento Ministerial (peça 49) e da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 42) de que as inconformidades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, podendo assim, ser convertidas em ressalvas.

Assim, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 48) e o Parecer Ministerial (peça 49), e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, no valor de R\$ 132.876,51 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), relativa ao SIT 5002, cuja vigência foi de 31/07/2008 a 31/12/2012, ressalvando as despesas suportadas por recibo simples e as despesas acima do valor previsto no plano de trabalho no montante de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos).

II – expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, no valor de R\$ 132.876,51 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), relativa ao SIT 5002, cuja vigência foi de 31/07/2008 a 31/12/2012, com ressalvas em face das despesas suportadas por recibo simples e as despesas acima do valor previsto no plano de trabalho no montante de R\$ 47,03 (quarenta e sete reais e três centavos).

II. Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1 – Débitos tributários e dívida ativa estadual; 2 – certidão negativa de débitos do INSS; 3 – certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; 4 – certificado de regularidade do FGTS; e, 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 171145/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE MARIA ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2213/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de José Maria Araújo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância

de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1636/19, peça 9).

A 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 548/19 – 2PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de José Maria Araújo.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sr. José Maria Araújo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sr. José Maria Araújo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 172915/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: RENATO BELGAMAZZI BOTI, WALDIR MARCUSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2214/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Renato Belgamazzi Boti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1527/19, peça 8).

A 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 509/19 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Renato Belgamazzi Boti.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Renato Belgamazzi Boti, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Renato Belgamazzi Boti,

com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 178859/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2215/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Leandro Ferreira de Andrade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1537/19, peça 8).

A 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 511/19 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Leandro Ferreira de Andrade.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Ferreira de Andrade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Ferreira de Andrade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 183119/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2216/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Anderson Cezar Lemes.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1502/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 519/19-1PC, peça 10).
É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Anderson Cezar Lemes, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], pelo encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 183160/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, VILSO NEI SERENA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2217/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Rodrigo Rogério Pavinatto (gestor das contas).

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1601/19, peça 8).

A 2ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 533/19 – 2PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa internadesta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2018.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Rodrigo Rogério Pavinatto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Rodrigo Rogério Pavinatto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186371/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE CARLOS CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2218/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Carlos Camargo.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1472/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 516/19-1PC, peça 9).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Carlos Camargo.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 190336/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: GESSICA KAUAINE ZAMPONIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2219/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Gessica

Kauane Zamprônio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1670/19, peça 10).

A 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 534/19 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Gessica Kauane Zamprônio.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Gessica Kauane Zamprônio, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Gessica Kauane Zamprônio, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202970/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: MARCIO ROBERTO TIBES, NIVALDO JOAO VITALE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2220/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Roberto Tibes.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidos os conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1756/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica, além de ter pontuado que, em consulta ao Portal da Transparência, foi constatado que os cargos de contador e advogado são ocupados por servidores efetivos; que o Controle Interno também foi exercido por servidor efetivo, o qual, inclusive, participou de cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal; e que o quadro de cargos está em consonância com o Prejulgado n.º 25 (Parecer n.º 513/19-4PC, peça 9).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, é possível observar que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Roberto Tibes, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 203039/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ, MAYCON CORREA

PROCURADOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2221/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Ariovaldo Vieira Martinez.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1738/19, peça 11).

A 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 550/19 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Ariovaldo Vieira Martinez.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Vieira Martinez, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 204868/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2222/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Antonio Carlos da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela sua regularidade (Instrução 1740/19, peça 10).

A 5ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (Parecer 552/19 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Antonio Carlos da Silva.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos da Silva, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos da Silva, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 211368/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IATUBA

INTERESSADO: HERCILIO AMBONI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2223/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Paulo Rafael Dante (período de 01/01/2018 a 31/01/2018) e da senhora Antoninha Maria Pelissari (período de 01/02/2018 a 31/12/2018).

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1542/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 525/19-1PC, peça 10).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no

art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Rafael Dante (período de 01/01/2018 a 31/01/2018) e da Sra. Antoninha Maria Pelissari (período de 01/02/2018 a 31/12/2018), com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 222730/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cruz Machado, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 860/18 (peça 25), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-0,61%); b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2017.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 27, tendo apresentado defesa, acompanhada de documentos, à peça 30.

Analisando o contraditório apresentado, a CGM, por meio da Instrução 1573/19 (peça 32), manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas no montante de 0,61%. Ressaltou que restou regularizada a pendência relativa às divergências no balanço patrimonial e sugeriu, ao final, que os atrasos no envio do SIM-AM sejam convertidos em ressalva, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 556/19 (peça 33), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas sem prejuízo das ressalvas e multas indicadas na Instrução 1573/19 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 860/18 (peça 25) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-0,61%) e b) atrasos no envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal referente à abertura e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2017.

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,61%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir as contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 1573/19, em relação ao déficit apurado.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos à abertura (25 dias), janeiro (43 dias), fevereiro (21 dias), março (22 dias), abril (05 dias), maio (18 dias) e agosto (03 dias), comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 32) e do parquet de contas (peça 33) que podem ser convertidos em ressalva, um vez que não causaram prejuízos significativos à análise da presente prestação de contas.

Entretanto, em relação à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, divirjo dos opinativos constantes nos presentes autos, pois embora no mês de janeiro, o atraso tenha superado o quantitativo de dias tido como razoável por este relator, verifico à fl. 4, peça 32 (Instrução 1573/19), que o gestor, Sr. Euclides Pasa, quando assumiu o Município de Cruz Machado, teve que efetuar previamente o envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de junho à outubro de 2016 que estavam em atraso, em face da desídia do gestor do exercício de 2016, fato este que acarretou ou ao

menos contribuiu pelo apontamento nos meses subsequentes, relativos ao exercício de 2017.

Assim, tendo em vista que o gestor da presente prestação de contas não deu causa, voluntariamente, aos atrasos evidenciados, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. EUCLIDES PASA (CPF 353.180.319-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressaltando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CRUZ MACHADO, Sr. EUCLIDES PASA, CPF n.º 353.180.319-00, relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 437811/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 991/19

Conforme o artigo 487, combinado com o artigo 262, §5º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264380/19

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1065/19

Tendo em vista que houve a interposição de Recurso de Revista (peças 163-164), e que em consulta ao processo foi localizado apenas o instrumento procuratório da Sra. Josemari Sawczuk de Arruda Campos (peça 116), determino à INTIMAÇÃO da Sra. MARLENE ZUCOLI e Sr. NEDSON LUIZ MICHELETI, nos termos regimentais, para que apresentem seus respectivos instrumentos de mandato.

Após, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Proceder à inclusão do nome dos advogados indicados no instrumento de mandato a ser anexado pelas partes;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[1] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 524498/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1111/19
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 478526/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1114/19

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 90/09, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, III e V, do Regimento Interno desta Casa;
II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;
III. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão;
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto a este Tribunal
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 439214/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, CARLOS JULIANO BUDEL, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1115/19
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 502888/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1116/19
Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 41).
À Diretoria de Protocolo, intimando o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa do atual gestor, e o presidente à época, Sr. LINCON CESAR GODOY DE LIMA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 1404/19 (peça 41), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Bem como, proceda-se à inclusão do interessado senhor LINCON CESAR GODOY DE LIMA na autuação do feito.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 796847/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1117/19
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 591775/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1128/19

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação, "em razão de utilização de cargos em comissão para funções estranhas ao rol do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, consubstanciada no provimento de agentes comunitários de saúde" no Município de Adrianópolis (peça 19).
Por conseguinte, determinou-se ao município a comprovação da cessação da prática irregular, sendo cientificados os poderes Executivo e Legislativo de que o quadro de servidores municipais encontrava-se contrário aos mandamentos constitucionais, com recomendação para que fosse efetuada sua devida revisão.
Em cumprimento à decisão, o gestor à época anexou a Lei n.º 731/2010, que revogou a Lei n.º 680/2009 e alterou o anexo I da Lei n.º 538/2001, extinguindo os cargos em comissão questionados (peça 30).
Por meio do Parecer n.º 10233/13 (peça 33), a então DICAP apontou que os cargos de agente comunitário de saúde foram regularizados, destacando que foi realizado concurso público no Município de Adrianópolis para o preenchimento de tais cargos. Entretanto, a unidade informou que o SIM-AP não estava completamente alimentado, vez que só havia informações sobre três servidores ocupantes do cargo de escriturário, admitidos pelo Concurso Público de Edital n.º 001/2007, e havia, ainda, registro de servidores do Município de Adrianópolis cujas admissões não estavam registradas neste Tribunal.
Assim, concluiu que houve o cumprimento da decisão, mas com irregularidades quanto a questões tangenciais.
Diante disso, o prefeito municipal foi intimado para (a) alimentar integralmente o SIM-AP e (b) justificar a falta de encaminhação das admissões dos servidores apontados pela unidade técnica, "sob pena de instauração de novo procedimento administrativo destinado a responsabilizá-lo por eventuais irregularidades, bem como por outras decorrentes da alimentação incorreta do SIM-AP" (Despacho n.º 618/13-GCG, peça 34).
Na ocasião, determinou-se a baixa temporária da pendência na Coordenadoria de Execuções, considerando o aparente cumprimento da decisão desta Corte.
A resposta consta à peça 38 dos autos.
Em análise, a DICAP sugeriu a realização de nova diligência à origem para a regularização da situação apontada (Parecer n.º 15094/13, peça 39), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 907/15-GCG (peça 40).
O gestor peticionou à peça 45 informando que deu cumprimento à determinação deste Tribunal.
Inobstante, a unidade técnica considerou não atendida sua orientação, de modo que opinou por derradeira comunicação à municipalidade para que alimentasse corretamente o SIM-AP e informasse acerca do encaminhamento dos autos de admissão dos seguintes servidores: Armando Paulista dos Santos, Claudília Damazio, Ednilson de Paula Lima, Elsa Aparecida Baptista de Paula, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Juceli Salete Lopes Cordeiro Santos, Leopoldina Rosa de Souza, Maria do Carmo Alves Soares, Marilda Alves de Macedo de Souza, Vera Vitorino de Souza Trevizan e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (Parecer n.º 9996/15, peça 47).
Os esclarecimentos foram apresentados à peça 53.
Pelo Parecer n.º 2222/16 (peça 56), a DICAP reiterou que não há neste Tribunal o registro de admissão dos servidores indicados, bem como que não foi efetuada qualquer alteração no SIM-AP, persistindo as irregularidades.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 7268/17 (peça 63), considerou atendido o Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno, opinando pelo encerramento do presente feito. Por outro lado, "considerando a incompleta alimentação do SIM-AP, bem assim, a falta de informação acerca do registro neste Tribunal do ato de admissão de alguns dos servidores do Município", corroborou o posicionamento da unidade técnica pela instauração de novo procedimento administrativo "com vias à apuração de responsabilidade quanto a tais fatos".
Nova manifestação foi emitida pela COFAP (Parecer n.º 7818/17, peça 67), a qual foi acolhida pelo Despacho n.º 2122/17 (peça 68), sendo determinada a intimação do Município de Adrianópolis para que enviasse os documentos faltantes.
O prazo decorreu sem a apresentação de resposta (certidão à peça 71).
Pelo Parecer n.º 134/19 (peça 72), então, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pelo encerramento do presente feito e (...) pela instauração de competente procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade dos gestores inertes no envio a esta Corte de Contas dos autos de admissão de Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia), José Pereira dos Santos (aprovado em

5º lugar no cargo de Operador de Máquina), Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário), Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais) e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).".

Por derradeiro, informou que deverão figurar no polo passivo do novo procedimento os seguintes gestores do Município de Adrianópolis: "JOÃO MANOEL PAMPANINI (gestor no período de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020)" (Parecer n.º 325/19, peça 75).

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o objeto da demanda, apreciado pelo Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno (peça 19), foi exaurido, tendo a municipalidade atendido as determinações constantes do julgado, consoante se verifica do Parecer n.º 10233/13 (peça 33) e do Despacho n.º 618/13-GCG (peça 34).

Nesse caso, entendo pelo encerramento do feito.

Por outro lado, resta pendente a questão referente ao envio, a esta Corte, dos autos de admissão dos servidores indicados no Parecer n.º 134/19-CGM (peça 72), irregularidade que foi constatada no decorrer da execução.

Assim, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, determino a instauração de novo expediente para apurar a responsabilidade administrativa pelo não envio dos documentos relativos ao ingresso dos seguintes servidores aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007, para análise e registro nesta Corte:

- Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia);
- José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina);
- Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário);
- Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais); e
- Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de eventual pendência decorrente do Acórdão n.º 1751/08 do Tribunal Pleno (peça 19) e registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para:

1. Extraír cópia das peças 63, 72, 73, 75 e do presente despacho, para o fim de autuá-las em apartado como Representação, com distribuição a este Relator, a fim de apurar a responsabilidade administrativa pelo não envio dos documentos relativos ao ingresso de servidores[1] aprovados no Concurso Público de Edital 001/2007, para análise e registro nesta Corte, devendo, na sequência:

1.1. Citar, por meio de ofício, o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, o Sr. João Manoel Pampanini (gestões 2009/2012 e 2013 a 2016) e o Sr. Alcides Rodrigues Bassete (gestão 2017/2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e

1.2. Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

2. Quanto aos presentes autos (n.º 591775/06), determino seu encerramento, com posterior arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ednilson de Paula Lima (7º colocado ao cargo de Vigia); José Pereira dos Santos (aprovado em 5º lugar no cargo de Operador de Máquina); Josiane da Silva Cruz (aprovada em 19º lugar no cargo de Agente Comunitário); Marilda Alves de Macedo de Souza (aprovada em 4º lugar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais); e Vinicius Ferreira Ribas Pereira (aprovado em 2º lugar no cargo de Engenheiro Civil).

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA,

WESLEI VINICIOS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1129/19

Trata-se de Representação encaminhada por Nivair de Castro Souza e Weslei Vinicius Freitas, vereadores no Município de Palotina, por meio da qual relatam possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito da localidade, Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

Em síntese, alegam os representantes que a municipalidade firmou com a Secretaria de Estado de Saúde o Termo de Convênio n.º 007/2013, destinado à construção de 10 leitos de UTI no Hospital Municipal de Palotina.

Para tanto, a SESA/FUNSAUDE disponibilizou R\$ 813.593,81 (oitocentos e treze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), valor repassado em 2013.

Ocorre que, "já em maio de 2018 o Município passou a relatar dificuldades no cumprimento da segunda etapa do convênio e solicitou que o espaço que era para ser destinado as UTI's fossem destinados para outra finalidade". Tal pedido foi negado, bem como o respectivo pedido de reconsideração, tendo o Secretário solicitado a restituição dos valores recebidos.

Ao final, os requerentes pugnam pela "rejeição das Contas do Exercício 2018, com a devida devolução dos valores por medidas de efeitos Cíveis e Administrativos em face do Senhor Prefeito Municipal de Palotina Sr. Jucenir Leandro Stentzler, de modo a obrigá-lo a reparação de danos ao Erário".

Por meio do Despacho n.º 819/19 (peça 09), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar sobre a eventual existência e situação do acompanhamento e fiscalização de repasses de recursos referentes ao aludido convênio.

A unidade emitiu a Informação n.º 276/19 (peça 11), esclarecendo que "não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento tendo por objeto o Termo de Convênio citado".

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a oitiva do

representado, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. Jucenir Leandro Stentzler (prefeito do Município de Palotina – 01/01/2013 a 31/12/2020), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar e junte documentos probatórios acerca da realização do objeto do Termo de Convênio n.º 007/2013 firmado com a Secretaria de Estado de Saúde.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 494050/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTT, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1130/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SIMPRESS, Comércio, Locação e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 181/2019 do Município de Curitiba, que tem por objeto (peça 05):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), COM FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SISTEMAS DE CONTROLE DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES

A abertura do certame ocorreu em 23/07/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 8.155.400,64 (oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de "Formatos JPEG/ PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas)", sustentando que não há razão para a não aceitação de equipamentos com a funcionalidade nativa.

Nesse ponto, sugere que o edital seja alterado para a seguinte redação: "Formatos JPEG/ PDF-A pesquisável, /PDF-OCR (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento ou via software do próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas)".

Ainda, questiona as exigências referentes à qualidade de impressão (resolução mínima de 1200 x 1200 dpi), argumentando que, embora algumas marcas não atendam à especificação prevista no edital, possuem resolução final muito superior.

Assim, requer a reforma do descritivo para que sejam aceitos "equipamentos com a resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi, 2.400 x 600 dpi ou superior, evitando assim a restrição de participação de duas importantes marcas do mercado".

Aponta que o instrumento convocatório está direcionado para as marcas Ricoh e Canon, únicas que conseguiriam atender todos os requisitos concomitantemente.

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar da licitação até o julgamento da demanda. No mérito, pleiteia a anulação do certame.

Em manifestação preliminar (peças 13/17), o município apresentou a seguinte justificativa quanto à forma de realização da saída pesquisável:

A função nativa não depende de servidores nem de computadores. Os usuários da rede poderão digitalizar seus documentos com função OCR direto pela impressora, isso irá facilitar, otimizar e agilizar o processo de digitalização dos processos.
O ganho em escala de trabalho e produtividade é maior, temos que levar em consideração o ambiente moroso e burocrático das dependências da administração pública, podendo ocorrer diversos problemas em relação a computadores e servidores que poderiam afetar diretamente o trabalho de digitalização dos trabalhos e processos, sem o software embarcado.
Estamos em busca de soluções que atendam às necessidades do município abrangendo todas suas secretarias, não podemos utilizar soluções locais baseadas em estações de trabalho que não entendem um ambiente corporativo. Por analisar o mercado e entender que existe diversas marcas que atendem tal exigência, ficamos seguros na manutenção do item que melhor atende às necessidades do Município de Curitiba e seus órgãos.

Sobre a exigência de resolução mínima, aduziu que a resolução determina a qualidade da impressão e "a administração deve adquirir bens e serviços que lhe atenda com melhor custo benefício e com melhor desempenho quando há diversas marcas que possam atender suas exigências com custos similares".

Ademais, informou o ente representado que houve a participação de 7 (sete) fornecedores na abertura do certame, com oferta de 6 (seis) fabricantes distintos, o que afasta a alegação de direcionamento. Ressaltou que não houve qualquer proposta para a marca Canon e a proposta melhor colocada para a marca Ricoh encontrava-se na terceira colocação.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida.

De início, verifico que o expediente preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo pelo recebimento do expediente, a fim de verificar a legalidade das seguintes exigências questionadas:

- (a) Formatos JPEG/ PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas); e
- (b) Resolução de 1200 x 1200 dpi.

Ainda que se tenha demonstrado que não houve o direcionamento da licitação, reputo

necessária a instrução do feito para verificar se tais exigências foram excessivas, conforme narrado na peça inicial.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o (i) Município de Curitiba, (ii) a Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal, ambos na figura de seus responsáveis, e (iii) o Sr. Maurício Becker (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, devendo informar sobre o andamento da licitação.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 303223/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO

PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO: 981/19

I. Por meio da Instrução n.º 972/19 (peça 112), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise dos documentos juntados pelo Município de Ivaiporã na Petição Intermediária n.º 505531/19 (peças 107 a 111) com o intuito de dar cumprimento ao item II, “a”, do Acórdão n.º 227/18-STP (peça 63).

II. A unidade técnica sugeriu a prorrogação do prazo para atendimento à mencionada determinação, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 3.340/19 autorizou o cumprimento da vigência do Processo Seletivo Simplificado até 01/10/2019 com a finalidade de elaborar processo de chamamento público, em observância ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta n.º 01/2017.

III. Diante do exposto, concedo novo prazo ao Município até 01/10/2019, devendo o Ente, até a referida data, apresentar a devida documentação comprobatória a este Tribunal, sob pena de novo bloqueio da Certidão Liberatória.

IV. Quanto à intimação proposta pela Coordenadoria, entendo não ser necessária neste caso, visto que o Município tem acesso eletrônico aos presentes autos.

V. À CMEX para as medidas pertinentes e acompanhamento.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493037/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO

PROCURADOR:

DESPACHO: 982/19

I. Trata-se de representação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da região de Guarapuava e pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão, por meio da qual encaminham cópia da petição inicial de “Execução de Obrigação de Fazer assumida em Termo de Ajustamento de Conduta” ajuizada em face da Câmara Municipal de Goioxim, que versa sobre os fatos apurados no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.18.000105-5, para adoção das providências que este Tribunal entender cabíveis.

II. Consta dos autos que o órgão ministerial formalizou com a Câmara Municipal de Goioxim, em 15 de abril de 2015, Termo de Ajustamento de Conduta que tinha por objeto conferir maior transparência à gestão pública, mediante a publicação de

dados relativos à administração da Câmara Municipal em página na rede mundial de computadores – Internet.

III. No referido ajuste o ente comprometeu-se a divulgar informações sobre diversos temas (geral, pessoal, administração, orçamento) em página denominada “Portal da Transparência”, mediante plataforma disponibilizada gratuitamente pela CELEPAR ou outra solução própria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IV. No entanto, houve o descumprimento do referido compromisso, mesmo após diversas diligências adotadas pelo Parquet Estadual para garantir o atendimento do termo. Assim, após o decurso de mais de quatro anos, constatou-se que o órgão não adequou de forma efetiva o seu Portal de Transparência, razão pela qual o Ministério Público Estadual ajuizou a referida ação.

V. Embora os fatos apresentados a esta Corte de Contas configurem irregularidades, como estes já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

VI. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/2016-CCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VII. Assim, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

VIII. Considerando que as informações prestadas podem, eventualmente, subsidiar o planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, reputo adequado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas.

IX. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência, e em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341075/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO: 985/19

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 503890/19 (peças 50 a 103).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253523/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

PROCURADOR:

DESPACHO: 990/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 536666/19 (peças 82 e 83), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497911/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:

DESPACHO: 996/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual notícia a ocorrência de suposta irregularidade na terceirização dos serviços de saúde;

a incorreta classificação das despesas decorrentes de tais contratações irregulares; e o não atendimento integral à Lei da Transparência.

II. A representação foi recebida, porém a análise dos pedidos cautelares foi postergada, tendo sido oportunizada prévia manifestação do Município (Despacho n.º 922/19-GCDA).

III. O ente apresentou esclarecimentos através da Petição Intermediária n.º 538308/19 (peça 19), argumentando, em síntese, que não é vedada a terceirização dos serviços públicos; que não seria possível a concessão de cautelar para fins de inserção das despesas com a terceirização de serviços médicos em rubrica orçamentária pertinente aos gastos com pessoal, considerando que, a teor do disposto no artigo 169[1] da Constituição Federal, os terceirizados não estariam incluídos nos limites da despesa de pessoal; que o Município realizou o Concurso Público n.º 002/2015 (com vigência prorrogada até 10 de agosto de 2019), o qual, porém, contou com poucos candidatos aprovados, sendo que, dentre estes, muitos não tiveram interesse em serem empossados; que as contratações incluem o Pronto Atendimento 24 horas e consultas com especialistas, não integrando a atenção básica à saúde; e que todas as informações exigidas pela Lei n.º 12.527/2011 estão contempladas no Portal da Transparência municipal.

IV. Os autos vêm, então, para análise das medidas cautelares pretendidas.

V. Não obstante os indícios de irregularidades hábeis a ensejar a atuação deste Tribunal (o que, a propósito, levou ao recebimento da presente representação), entendendo não ser o caso de deferimento das medidas liminares requeridas pelo Parquet representante, conforme a seguir explanado.

VI. Quanto à alteração da classificação das despesas relacionadas às empresas prestadoras de serviço de saúde, entendendo que neste momento de cognição sumária não é possível decidir, com segurança, pela referida alteração, sobretudo diante do fato de que a contabilização desses gastos como "Outras Despesas de Pessoal" comporta exceções, revelando-se precipitado presumir a irregularidade de todas as terceirizações sob análise e a conseqüente contabilização nos moldes em que pretendido pelo representante. Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito hábil a justificar a concessão da medida, o que poderia ocasionar, inclusive, um periculum in mora reverso.

VII. No que se refere ao pedido de disponibilização de informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal da Transparência, bem como ao detalhamento dos valores pagos à entidade atualmente contratada, também deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que a análise dos requisitos ensejadores da medida não evidencia o periculum in mora, não obstante as informações pleiteadas pelo representante sejam revestidas de relevante interesse público e merecedoras da devida publicidade.

VIII. Veja-se que tais dados estão diretamente relacionados ao objeto da presente demanda, ou seja, incluem-se naquelas informações que deverão ser apresentadas pela municipalidade a fim de possibilitar a análise, por este Tribunal, das contratações questionadas e do correspondente uso do dinheiro público.

IX. Considerando que o pedido liminar em exame tem como lastro o fato de que "tais dados são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão", e que a competente fiscalização ocorrerá no âmbito destes autos, reputo inexistente o periculum in mora relacionado à carência das informações no Portal da Transparência, entendendo este que não afasta, por óbvio, o dever do gestor de dar atendimento à Lei da Transparência, tampouco impede a aplicação das sanções eventualmente cabíveis quando do julgamento do feito.

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua JOÃO GUSTAVO KEPES DE NORONHA (inscrito no CPF/MF n.º 510.524.669-15) como representado, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Mirante Tamarandé e dos demais representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XI. Esclareço, por oportuno, que dentre as informações a serem apresentadas pelo atual gestor do Município de Mirante Tamarandé, incluem-se aquelas relacionadas à matéria objeto da presente, inclusive as relativas à execução e fiscalização dos serviços de saúde contratados, bem como as relacionadas à forma como é realizada a aferição dos serviços efetivamente prestados, tais como procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações, sob pena de sanção.

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PROCESSO Nº: 630200/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR:
DESPACHO: 998/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução n.º 890/19 (peça 45), analisou a documentação encaminhada pelo Município de Dois Vizinhos na Petição Intermediária n.º 462735/19 (peças 43 e 44) com o intuito de dar atendimento aos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 3108/18-STP (peça 13) complementado pelo Acórdão n.º 921/19-STP (peça 27).

II. A unidade considerou que as determinações estão em fase de cumprimento e sugeriu a dilação de prazo para que possa ser efetuada nova verificação.

III. Diante do exposto, acato o opinativo da CMEX, concedendo nova prorrogação até o dia 13/09/2019, uma vez que o SIM-AM de julho/2019 se fechará em 31/08/2019.

IV. No que tange à intimação do Município proposta no item II da referida

Instrução, entendendo não ser pertinente neste momento, visto que os pontos a serem esclarecidos estão relacionados com o próprio cumprimento das determinações. Destaque-se também que o interessado tem acesso eletrônico aos presentes autos em tempo real para ciência do teor dos atos exarados no processo.

V. Encaminhe-se à CMEX para as devidas providências.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392914/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1000/19

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267446/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES
PROCURADOR:
DESPACHO: 1008/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 784/19-CMEX (peça 85), autorizo o desentranhamento das peças 80 a 82.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e arquivamento.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824784/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURICIO VELASCO PUIS, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DESPACHO: 1010/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do senhor JULIO CESAR DAMASCENO (CPF n.º 652.373.150-20), atual Reitor, e do senhor LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART (CPF n.º 191.407.718-06), Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários à época dos fatos, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 635/19 (peça 40), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (CNPJ n.º 79.151.312/0001-56), na pessoa de seu representante legal e de seu procurador;

- Senhor MAURO LUCIANO BAESSO (CPF n.º 387.386.519-04), Reitor à época dos fatos;

- Senhor LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART (CPF n.º 191.407.718-06), Pró-Reitor de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários à época dos fatos.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533888/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
DESPACHO: 1011/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488807/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
DESPACHO: 1012/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 536690/19 (peça 22), defiro

a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177665/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

DESPACHO: 1013/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2437/19 - CGM (peça 8), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os “documentos relativos ao Contrato de Gestão 228/2008, em especial da prestação de contas, além de outros que entenda relevantes para o deslinde da questão”, conforme solicitado pela Instrução n.º 2437/19-CGM (peça n.º 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523220/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: HENRIQUE JOSE DA SILVA

DESPACHO: 1020/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do Município de Londrina, por meio da qual notícia supostas impropriedades no edital de Pregão Presencial n.º 0187/2019 daquele ente municipal, que tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de “postos de combustíveis” para o fornecimento de combustíveis para o Município de Londrina”.

II. O representante alega que o ato convocatório está eivado das seguintes irregularidades:

(a) suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame em razão da previsão contida na cláusula 10.1.2 do termo de referência vinculado ao edital, que exige abastecimento sem intervenção humana (10.1.2. Sistema para gestão de frota, capaz de identificar o veículo e liberar o abastecimento de forma automática, reduzindo a intervenção humana);

(b) prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis, o que estaria em desacordo com o previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93 (cláusula 14.3);

(c) suposta omissão quanto às regras de faturamento descritas no ato convocatório;

(d) descrição do objeto prevendo o fornecimento de “Biodiesel”, sendo que esse combustível não é comercializado em sua forma pura (cláusula 2.1 do termo de referência).

III. Por meio do Despacho n.º 963/19 (peça 12), recebi a representação, entendendo, entretanto, que os “elementos trazidos aos autos pela representante não são suficientes a demonstrar o requisito imprescindível para a concessão da medida (fumus boni iuris), sendo necessários esclarecimentos por parte do Município de Londrina”. Diante disso, determinei a citação do Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal, e dos senhores Fabio Cavazotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital) e Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro) para apresentarem defesa.

IV. Nesse interim, o representante juntou aos autos “emenda de representação com pedido de reconsideração de concessão de urgente medida liminar” (peça 19). Em suas razões, indicou a cláusula do edital que supostamente comprometia o caráter competitivo do certame (item 7.2.7 do Termo de Referência):

“7.2.7. Permitir a captura de dados como identificação do veículo, data e hora do abastecimento, identificação do posto, do volume abastecido e do hodômetro do veículo ou horímetro do equipamento, de forma automática sem intervenção humana. (Sem grifo no original)”

V. afirmou que as duas empresas que participaram do certame (TRIVALE E PRIME) são operadoras de cartões e não possuem a tecnologia de captura sem intervenção humana, salientando que somente a empresa conhecida como CTF possui essa tecnologia, “que consiste na instalação de equipamentos nos veículos e nos postos que permitam a captura das informações de forma automática, ou seja, sem qualquer digitação”.

VI. Quanto ao prazo de pagamento previsto no edital (até 30 dias úteis), sustentou que “além de obstar um número maior de concorrentes, principalmente de menor porte, a Prefeitura Municipal de Londrina pagará, inevitavelmente, a mais pelos combustíveis automotivos, isso em razão do custo financeiro da operação”.

VII. O representante apontou, ainda, que “a taxa de desconto de -2,21% ofertada pelo Trivale Administração não incidirá sobre o valor divulgado pela Agência Nacional do Petróleo”. Em razão disso, afirmou que embora a sistemática quanto ao pagamento prevista nos subitens 14.6 e 14.7 do Termo de Referência aparentemente esteja adequada, na prática, os “postos conscientemente cobrarão a mais que a média da ANP, inclusive, com a colaboração da gerenciadora do cartão. Com o valor do combustível nas alturas, mesmo com a incidência do desconto de -2,21% nunca se chegará ao valor médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, de tal forma que o desconto ofertado é absolutamente desprezível, pois sempre prevalecerá a

média da ANP!!”.

VIII. Por derradeiro, o representante requereu a reconsideração da decisão anterior, pleiteando pela concessão de medida cautelar para a suspensão da contratação, bem como que o Município de Londrina seja questionado em relação aos seguintes pontos: “(i) os descontos recairão também sobre o valor médio da ANP; (ii) foram apresentados atestados de capacidade técnica com tecnologia sem intervenção humana; (iii) o motivo para prazo superior ao máximo admitido em lei, situação que onera a contratação e restringe a disputa”.

IX. Recebo a petição de peça 19 e os apontamentos nela contidos. No entanto, os argumentos apresentados pelo representante não são suficientes a modificar a decisão anterior que deixou de conceder a cautelar, uma vez que ainda entendo imprescindível a análise dos esclarecimentos prestados pelo Município de Londrina e demais representados. Assim, quanto à medida liminar, mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 963/19.

X. Incluo, de ofício, outro ponto que deverá ser objeto de esclarecimentos por parte da Administração que é a adoção do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, uma vez que essa opção vai de encontro às orientações do Tribunal de Contas da União, bem como deste Tribunal de Contas do Paraná.

XI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a empresa Trivale Administração Ltda (vencedora do certame Pregão Presencial n.º 0187/2019) como interessada; (b) realize a citação pela via postal, do Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal, dos senhores Fabio Cavazotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital) e Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro) e da empresa Trivale Administração Ltda para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município de Londrina e os representados esclarecer, inclusive, os seguintes questionamentos suscitados pelo representante: “(i) os descontos recairão também sobre o valor médio da ANP; (ii) foram apresentados atestados de capacidade técnica com tecnologia sem intervenção humana; (iii) o motivo para prazo superior ao máximo admitido em lei, situação que onera a contratação e restringe a disputa”.

XII. Após o decurso do prazo para defesa, voltem conclusos.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520280/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/19

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CNPJ n.º 76.972.082/0001-06, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base no artigos 289 e 297, do Regimento Interno, tendo em vista a Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções n.ºs 492/19 e 4473/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 213/19 (peças n.ºs 7 a 9, respectivamente), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para registro do percentual de 25,15% em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, conforme Informação n.º 332/19-CGM e Acórdão n.º 1564/19-S2C, exarados no processo n.º 353499/19;

b) encaminhamento à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

c) certificação do trânsito em julgado da decisão;

d) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 993870/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCILENE APARECIDA GONCALVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Marcilene Aparecida Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, consubstanciado na Portaria n.º 1032/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba,

publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 05/07/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 811077/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: NILVA FERREIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MORENO PORTELLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1035/19
Em face do contido no Parecer nº 1.669/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 49), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Araucária, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 498225/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1042/19
Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos de nºs 158.680/17 e 297.579/18.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 534868/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1043/19
Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos de nº 505.759/18.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 335259/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DEMETRIO DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/19
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1572/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 524/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 93/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 05/02/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 290543/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1085/19
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaí contido na peça nº 135, conforme parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547412/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: RNG COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1087/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa RNG Comércio & Serviços Ltda - ME, em face do edital de Pregão Presencial nº 59/2019, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenções corretivas e preventivas de compressores de ar", ao valor máximo de R\$ 113.600,04, pelo período de 12 (doze) meses.
A representante aduz que a empresa foi inabilitada de modo ilegal, com base em critérios subjetivos da pregoeira, haja vista que decidiu pela procedência de Recurso apresentado por outra licitante, entendendo não comprovada a Capacidade Técnica Operacional da representante tão somente com base em inspeção "in loco" realizada que constatou que o endereço à "Rua Francisco Brochado da Rocha, 171 – Vila Carli", constante do Alvará de Licença para Localização, não seria a localização/instalação da referida empresa.
De modo contrário, contudo, a representante alega que é empresa regularmente apta a desempenhar suas atividades, porém exclusivamente fora do endereço indicado, por força do art. 5º[1] do Decreto Municipal nº 6.663/2018, o que se comprovaria mediante o alvará de licença para localização (nº 427/2019), a licença sanitária nº 749/2019 e os atestados de serviços prestados em outras Prefeituras Municipais, todos anexados aos autos.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que o processo licitatório ainda está em aberto, podendo ocorrer, a qualquer momento, a homologação do certame e consequente celebração do contrato administrativo e início dos trabalhos.
2. Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[2]
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 5º O alvará de funcionamento para atividades econômicas não exercidas no local só poderão ser liberadas como endereço de correspondência, sendo proibido o exercício da atividade no local. Parágrafo Único. Só poderá ser liberado o alvará se o endereço requerido for à residência de titular ou sócio da empresa comprovado nos seguintes termos: (...)
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 414412/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1088/19
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de

prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 414412/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 30530/11

ENTIDADE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO BARRETO LOPES, PAULO

ROBERTO SLUD BROFMAN, SONIA REGINA HIERRO PAROLIN

PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA, FÁBIO DIAS VIEIRA, FERNANDA

EHALT VANN, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MARIA LÚCIA WOOD

SALDANHA, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI, TIAGO RUPPEL,

VALÉRIA DA SILVEIRA MÜLLER

DESPACHO 696/19

Nos termos do art. 370 do Regimento Interno[1] e considerando o disposto no art. 11, § 2º, inciso II, da Resolução nº 045/2014[2], em resposta ao requerimento apresentado pelo Sr. Juliano Gurski da Silva (OAB/PR nº 48.085) (protocolo nº 53948-7/19 – peças processuais nº 37 e 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o acesso digital dos presentes autos ao requerente. Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 370. Os pedidos de informação seguirão trâmite próprio, disciplinado pela Resolução nº 45 de 17 de abril de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 45/2014)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 31/2012)

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 077/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos no único lote;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Agudos do Sul para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
 iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
 v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 vi) Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
 vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
 ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos no único lote;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;
 CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;
 CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;
 CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;
 CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;
 CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);
 CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Guaporema para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 ii) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
 iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 078/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no

pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Adote o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Exija das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 079/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores,

nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Icaraíma para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 080/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de

tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Maria Helena para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vi) Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 081/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I

da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Maripá para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- ii) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 082/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou

eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Rondon para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a promoção da publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ii) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

iii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.

v) Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;

vii) Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

viii) Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

ix) Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 083/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de

tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determina que as compras sejam divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a ampliação da competitividade do certame sem perda da economia de escala;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União em que propõe que as compras sejam adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando a ampliação da participação dos licitantes;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de Borrazópolis para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- Promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;
- Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- Promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.
- Abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha o critério de julgamento por item das propostas comerciais e se abstenha da adjudicação por lote, de acordo com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União;
- Mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- Mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- Estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 14 de agosto de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 445393/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1239/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3154/19 - CAGE (peça nº 21).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 191391/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO JOAO MIELKE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1240/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3192/19 - CAGE (peça nº 37).

- CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 454295/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1241/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3196/19 - CAGE (peça nº 17).

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 906709/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO AQUILES TAKEDA FILHO, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO
PONTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1247/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2074/19 - CAGE (peça nº 61).

- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

PROCESSO N° 658415/18
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO JULIO CEZAR DOS REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1248/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2199/19, 3175/19 - CAGE (peças nº 28,45).

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 106560/18
ORIGEM MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1259/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2462/19 - CAGE (peça nº 57).

- MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 471327/19
ORIGEM MUNICIPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1260/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3202/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICIPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 472539/17
ORIGEM MUNICIPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO ANTONIO BRETCHNAIDER, CAMILA KLEIN, ERICA FERNANDA DA SILVA DURIA, JOELMA LARA DE PONTES CHAGAS, MAX STACHUKA, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÃ, SOFIA CHRISTAKIS GARCIA COLUCCI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1261/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2164/19 - CAGE (peça nº 70).

- MUNICIPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 365497/19
ORIGEM MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO EVANDRO MARCELO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1263/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2878/19, 3200/19 - CAGE (peças nº 31, 36).

- MUNICIPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 489897/19
ORIGEM MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO JOSE CARLOS BARALDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1274/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3208/19 - CAGE (peça nº 11).

- MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 300670/19
ORIGEM MUNICIPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1337/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3246/19 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICIPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355676/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, MARCIO JOAREZ MATOZO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1338/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 658/18 - CAGE (peça nº 40).

- CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 495277/19
ORIGEM MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO AGILBERTO LUCINDO PERIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1339/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3253/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 490992/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO MAURICIO BAU**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1340/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3251/19, 3252/19 - CAGE (peças nº 18 e 17).

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 515715/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1341/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3256/19 - CAGE (peça nº 14).

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 49280/18

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO BARBARA RIBEIRO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN,
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA POSSETTI, MARCIA DE OLIVEIRA
LEOPOLDINO, MARIANE GRACIANO DUARTE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1355/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2533/19 - CAGE (peça nº 48).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 523831/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO SUELY ALVES PEREIRA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1357/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3265/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 526440/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO MARCIO ANDREI RAUBER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1359/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3270/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502346/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1360/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3247/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 500637/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1361/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3248/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 167934/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO CARLO GIUSEPPE LUCIETTO, CLAUDIOMIRO QUADRI,
DANRELY MATHEUS GETRULLIO, DIRCE POLICENO, DJESSICA CRISTINE
SCHMIDT, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, FELIPE LUIZ RIGO, GEVANILDO
JOSE KESTERKE, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, GILSON ZANARDI,
IVANOR ANTONELLO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA ANDREJESKI
GOMES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, MARIA APARECIDA DAS
DORES, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MAZINHO WILHON DA SILVA, NADIR DA
SILVA, RAFAEL FELIPE COSTA, RAFAEL RODRIGUES, RAQUEL ROBERTA
GIOMBELI, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, ROSEMERI LUCIO DE GOIS
PUERARI, ROZELI IOP, SALATIER REIS BENTO, SANDRA LEONIR PAVAN,
SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, VITOR HUGO VALGAS MULLER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1362/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2582/19 - CAGE (peça nº 52).

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 7674/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO BRUNA RAFAELLE RODRIGUES, CARINA DOTTO, EDEVALDO
BERTHO, FERNANDA MARIA GARCIA, ISABELLA RODRIGUES, JUCENIR
LEANDRO STENTZLER, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LUIZ AUGUSTO
VALIM, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO DE LARA NASUNO, YGOR
THALLES ALMEIDA BEREZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1382/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2106/19 - CAGE (peça nº 67).

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 262507/19
ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANÁ
INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ, OTAMIR CESAR MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 123/19 - CGE

or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 394/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. INÁCIO AFONSO KROETZ, Presidente, CPF: 169.716.800-06;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 394/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANÁ, CNPJ: 15.494.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 289740/19
ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, SERGIO AKIO KOBAYASHI, ALEXANDRE TEIXEIRA E ISABELA LUSTOSA MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2018
DESPACHO Nº: 225/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 496/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. Sergio Akio Kobayashi, Presidente, CPF: 759.838.348-00;
c) Sr. Alexandre Teixeira, Presidente, CPF: 583.121.109-68;
d) Paulo Henrique Carrano Santos, Presidente, CPF: 876.496.469-91; e
e) Isabela Lustosa Machado, Presidente, CPF: 076.127.387-59

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 496/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Radio e Televisão Educativa do Paraná, CNPJ: 80.234.537/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 13 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 201540/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1474/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2524/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 203055/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1495/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2505/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ DISNEI LUQUINI – CPF: 001.307.649-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 182538/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1496/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2508/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ CELSO SAGGIORATO – CPF: 554.924.289-34
▪ PETERSON BULGARELLI – CPF: 025.282.089-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 279469/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1497/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2573/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
▪ MIGUEL ROBERTO DO AMARAL – CPF: 411.178.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 209983/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: TANIA MARIA DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1498/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2581/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEIDE CORDEIRO NINELO – CPF: 581.694.159-34
- TANIA MARIA DA SILVA – CPF: 085.275.188-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 190891/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1500/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2584/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HÉLIO RODRIGUES DE JESUS – CPF: 894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 191014/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1501/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2586/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDUARDO CINTRÁ LUGLI – CPF: 804.485.421-53
- CLEBER GERALDO DA SILVA – CPF: 037.233.919-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 194749/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO Nº 1502/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2590/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIMAR DE SOUZA MORAIS – CPF: 897.132.909-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 198132/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1503/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2591/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO – CPF: 194.242.178-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 162677/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1504/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2592/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI – CPF: 700.111.259-34
- ROBISON PEDROSO DA SILVA – CPF: 007.100.699-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 281730/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1505/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2594/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ROSA ALVES – CPF: 505.919.329-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 207719/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1506/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2588/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBERTO DA SILVA – CPF: 916.753.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 183151/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1508/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2602/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSMAR MOREIRA PEREIRA – CPF: 480.325.909-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 178816/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1511/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2607/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR – CPF: 692.051.599-72
- TANIA MARTINS COSTA – CPF: 069.943.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 165722/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1513/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2614/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARI TEREZINHA DA SILVA – CPF: 814.418.789-04

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 205740/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, JOSE DOMINGOS

BELENTANI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1514/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2612/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANDREI BARCELOS CLAUDINO – CPF: 861.345.669-34
- BENEDITO JOSE MARIA – CPF: 029.051.499-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 166419/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1515/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2617/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF: 856.501.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 203551/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOSÉ AMARILDO GARBELINE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1517/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2618/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ AMARILDO GARBELINE – CPF 481.516.709-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 170920/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1518/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2623/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO JOSE BAGGIO – CPF 529.612.909-10
- FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 172451/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1519/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2628/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47
- VALDO MARGUTTI – CPF 276.989.989-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 174080/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1520/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2640/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA – CPF 600.929.989-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 194331/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1521/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2631/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- TARCISIO MARQUES DOS REIS – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 176236/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1522/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2645/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO DE OLIVEIRA – CPF 373.208.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196822/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1523/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2634/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS ANTONIO BATISTA – CPF 433.618.119-53
- NILSON RIBEIRO CHAGAS – CPF 016.443.929-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 177313/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1524/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2646/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HERMES WICHTOFF – CPF 975.527.559-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 195974/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

DESPACHO Nº 1525/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2652/19 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JONATAS FELISBERTO DA SILVA – CPF 588.875.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 193491/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1526/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2654/19 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURICIO APARECIDO DA SILVA – CPF 632.506.759-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 196261/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1527/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2656/19 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICTOR CELSO MARTINI – CPF 008.537.509-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 199945/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1528/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2658/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – CPF 201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 208111/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1529/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2661/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELSON DA SILVA GREB – CPF 538.045.389-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2019.





ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 540280/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3536/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, por meio do qual requer cópia do Processo 152868/08, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pinhais, exercício 2007.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente n.º 152868/08 foi julgado por meio do Acórdão n.º 1132/2009, com resultado pela regularidade com ressalvas, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Pinhais no dia 03/09/2009, número de remessa n.º 925/09, Ofício n.º 1728/09-OPD/DG/TCEPR.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534582/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, WALDIR MARCUSO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3537/19

Trata o presente processo de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Doutor Camargo, por meio do qual encaminha os Decretos de aprovação das contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, para os devidos registros e regularização das informações na página para consultas.

Tendo em vista as Informações n.º. 4441/19 e n.º. 4442/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 06 e 07) e, considerando que foram efetuados os registros dos Decretos Legislativos da Câmara Municipal de Doutor Camargo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 490569/19
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3541/19

Retornam os autos com a Informação n.º 359/19 e o Despacho n.º 972/19, por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Federal de Maringá, referente aos autos n.º 5001658-35.2018.4.04.7003/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 532725/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3543/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Tendo em vista a Informação n.º. 496/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 06), bem como em verificação aos registros deste Tribunal, onde constatou-se que o Município de Marechal Cândido Rondon foi atendido em 09/08/2019, portanto, considerando a perda de objeto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 539665/19
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3547/19

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. Edmar da Silva Mesquita, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita parecer quanto ao valor razoável a ser pago por metro quadrado para a construção de anexo hospitalar de quatro pavimentos, totalizando 11.000 metros quadrados.

Analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

(...)
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 488424/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTÔNIO GILBERTO GRUBA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3555/19

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Paulo Frontin, em que solicita alteração no banco de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, com a reabertura do mês 12/2018. Tendo em vista o Despacho nº. 969/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 52), em que manifesta-se pelo indeferimento do pleito e ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 526350/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3560/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.032605-2, solicita acesso ao processo n.º 811174/15.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1025/19 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 811174/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 891/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 542550/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ELISA SLOMPO CAPORRINO, Matrícula nº 50.241-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 23 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski